



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.892, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a priorização da infraestrutura de pequeno porte para a instalação de redes de telecomunicações de quinta geração (5G) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a priorização da infraestrutura de pequeno porte para a instalação de redes de telecomunicações de quinta geração (5G) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a priorização da utilização de infraestrutura de pequeno porte para a instalação de redes de telecomunicações de quinta geração (5G), nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura de pequeno porte aquela que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e que tenha como características principais:

- I - dimensões reduzidas, permitindo a instalação em postes, semáforos, fachadas de edifícios e outros locais de menor visibilidade;
- II - baixo impacto visual e ambiental;
- III - facilidade de instalação e manutenção.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, em todos os níveis da Federação, deverão:

- I - priorizar a emissão de licenças e autorizações para a instalação de infraestrutura de pequeno porte para redes 5G;
- II - simplificar os procedimentos de licenciamento, reduzindo a burocracia e os prazos para análise dos processos;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 6 4 5 9 9 2 7 0 0 \*



III - oferecer incentivos fiscais e financeiros para a instalação desse tipo de infraestrutura.

Art. 4º A Anatel deverá:

I - estabelecer os critérios técnicos para a classificação da infraestrutura de pequeno porte;

II - desenvolver modelos de projetos tipo para a instalação desse tipo de infraestrutura;

III - promover campanhas de conscientização sobre os benefícios da utilização de infraestrutura de pequeno porte para redes 5G.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A expansão das redes 5G é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país. No entanto, o 5G utiliza frequências altas que exigem cinco a dez vezes mais antenas que o 4G, o que demanda antenas em maior quantidade para garantir a qualidade do sinal. No entanto, essas antenas são menores e menos invasivas, podendo ser instaladas em postes, semáforos e fachadas de edifícios. Priorizá-las na legislação diminui a resistência local e simplifica os processos de licenciamento, uma vez que as estruturas são menos visíveis e ocupam menos espaço. A utilização de infraestrutura de pequeno porte, como small cells, representa uma alternativa mais eficiente e menos invasiva, permitindo a rápida implantação das redes 5G, especialmente em áreas urbanas densas, onde os desafios de espaço e estética são maiores. O uso dessas infraestruturas de pequeno porte promove uma rápida implementação do 5G, garantindo acesso ampliado à tecnologia sem comprometer a paisagem urbana.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 6 4 5 9 2 7 0 0 \*



Essa ampliação seria essencial para áreas mais prejudicadas logisticamente. No Amazonas, por exemplo, apenas 7 municípios possuem acesso ao 5G, de uma totalidade de mais de 60 municípios, o que corrobora para uma exclusão digital expressiva e evidencia as desigualdades regionais no acesso à tecnologia. Essa limitação impede que grande parte da população usufrua dos benefícios da conectividade de alta velocidade, dificultando o acesso a serviços essenciais, como educação à distância, telemedicina e oportunidades econômicas baseadas na economia digital.<sup>1</sup>

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar a utilização desse tipo de tecnologia, simplificando os processos de licenciamento e oferecendo incentivos para os operadores. Ao priorizar a infraestrutura de pequeno porte, busca-se conciliar o desenvolvimento tecnológico com a preservação da paisagem urbana, garantindo um acesso mais rápido e eficiente à internet de alta velocidade para toda a população.

Em resumo, a aprovação deste projeto de lei representa um passo crucial para a expansão eficiente e sustentável da tecnologia 5G no Brasil. Ao priorizar a utilização de small cells, a proposta concilia o desenvolvimento tecnológico com a preservação da paisagem urbana, permitindo uma rápida implantação da rede 5G, especialmente em áreas densamente povoadas. A simplificação dos processos de licenciamento e os incentivos oferecidos aos operadores garantem que os benefícios da tecnologia 5G, como o acesso ampliado à internet de alta velocidade, sejam disponibilizados à população de forma rápida e eficiente, sem comprometer a estética urbana. A adoção desta estratégia contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do país, impulsionando a inovação e a inclusão digital em todo o território nacional.

<sup>1</sup> AZEVEDO, Lívia. 5G no Amazonas já foi implementada em 7 municípios. 28 de Agosto de 2024. Brasil 61. Disponível em: <https://brasil61.com/n/5g-tecnologia-5g-ja-foi-implementada-em-7-municípios-do-amazonas-bras2412510>. Acesso em: 12/12/2024.



\* C D 2 4 5 6 4 5 9 9 2 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2024.  
Deputado **AMOM MANDEL**

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

**PL n.4892/2024**



\* C D 2 4 5 6 4 5 9 9 2 7 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245645992700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel